



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001160/2001-65
Recurso nº : 129.855
Acórdão nº : 301-32.806
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : CELSO FRANCISCO DA CUNHA – ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO.
INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A inexistência nos autos do Ato Declaratório de Exclusão deu ensejo à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Não há que ser mantida a exclusão, fundada em mera presunção de fato.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **07 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10820.001160/2001-65
Acórdão nº : 301-32.806

RELATÓRIO

Por bem traduzir a seqüência dos eventos relativos à lide, transcreve-se, a seguir na íntegra, o relatório integrante da Resolução n.º 301-1.467, de 18/11/2005 (fls. 44/46):

A Recorrente já identificada foi excluída do Simples por apresentar débitos junto a PGFN, inscrição nº 43471443/0001-25 (fls. 08 e 09 – vide extrato subsistema Dívida Ativa), com fulcro no art. 9º - XV da Lei nº 9.317/96.

Apresentando a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS em 18/11/00 (fls. 05/06), a contribuinte arguiu que transacionou com o INSS o parcelamento do REFIS nº 35372/1217/2000, de 30/06/2000, e com a SRF em 08/11/00.

Na própria SRS, sob a alegação de que a empresa não comprovou situação regular junto a PGFN, o Chefe da SASIT/Araçatuba-SP manteve a exclusão retromencionada, com efeitos retroativos a 01/11/00.

O Acórdão DRF/RPO Nº 5.024, de 10/02/04 (fls. 22/23), indeferiu a solicitação outrora formulada nos termos do inciso XVA do art. 9º da Lei 9.317/96, o qual estabelece que não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Havendo tomado ciência da decisão através de AR em 12/03/04 (sexta-feira) à f. 25, protocolou o seu recurso voluntário em 12/04/04 (fls. 33/34), portanto, tempestivamente, para aduzir:

1. Que está em dia com os pagamentos ao REFIS conforme comprovam os DARFs inclusos de fls. 30/41.
2. Que o débito junto a PGFN foi incluído no REFIS, entretanto, há informações desconexas, pois a SRF nega seu direito à permanência no Simples e a PGFN acusa a existência de débitos.
3. O indeferimento de seu pleito é improcedente.

Requer a reforma da decisão de primeira instância e a restauração do *status quo ante*.

É o relatório.

Processo n° : 10820.001160/2001-65
Acórdão n° : 301-32.806

O voto condutor da resolução citada registra a inexistência de Ato Declaratório de Exclusão da contribuinte nos autos, documento, segundo afirma, imprescindível à solução da lide, sem o qual não há como promover à apreciação da demanda.

Então, juntamente com o Ato Declaratório Executivo, é solicitado à repartição de origem pronunciar-se em relação a:

1. Se os recolhimentos efetuados pela contribuinte, consoante DARFs de fls. 30/41 integram o parcelamento transacionado com a SRF;
2. Se o parcelamento alegado foi efetivado, e se na data da sua realização (08/1/00) a contribuinte já havia sido excluída do Simples, por meio do Ato Declaratório mencionado na decisão de primeira instância, haja vista que essa exclusão retroage a 01/11/00.
3. Se ao final do período do parcelamento a contribuinte havia adimplido com o débito assumido perante a SRF.
4. Se o parcelamento formalizado junto ao INSS foi regularmente adimplido.

prejudica uma análise precisa sobre o conteúdo da matéria de que se cuida, posto que não resta esclarecido se a dívida se encontra com a exigibilidade suspensa ou não.

O julgamento é, então, convertido em diligência à repartição de origem com a finalidade de que fosse dado cumprimento aos quesitos adiante formulados:

1. Anexação nos autos do ato legal que ocasionou a exclusão da contribuinte do Simples.
2. Informação sobre a forma de recolhimento de tributos adotada pela contribuinte em relação aos DARFs anexados nos autos para os períodos de apuração de jan/97 e fev/97.

A folha 48 exhibe intimação da agência preparadora à empresa recorrente para a apresentação de cópia do Ato Declaratório de Exclusão n.º 342.826, tendo sido o correspondente AR assinado em 27/12/2005.

À folha 127, a DRF/Araçatuba-SP dá conta do atendimento ao determinado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, mediante a anexação aos autos dos documentos e pesquisa de folhas 48/126, ao tempo em que declara não ter sido encontrado o requerido Ato Declaratório de Exclusão.

Processo nº : 10820.001160/2001-65
Acórdão nº : 301-32.806

Aduz que a empresa recorrente aderira ao REFIS, mas, em razão de inadimplência, teve o parcelamento rescindido; por isso, foi excluída do dito programa desde 01/01/2002, sendo o saldo devedor remanescente inscrito em dívida ativa da União.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001160/2001-65
Acórdão nº : 301-32.806

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O objetivo principal da Resolução n.º 301-1.467, ao converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, prendia-se à inexistência de Ato Declaratório de Exclusão da Contribuinte nos autos.

Dando cumprimento ao encargo que lhe fora destinado, a Repartição de Origem, a respeito, declara nada haver encontrado nos próprios arquivos, nem obtido manifestação nenhuma do contribuinte.

Em vista disso, não se pode dar como completos os resultados da diligência, notadamente no tocante ao pedido de inclusão do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, cuja inexistência, dada sua importância legal, inibe e prejudica o exame com a profundidade necessária da matéria.

Registre, ainda, que o Ato Declaratório que excluiu a ora recorrente, por ausente dos autos, não foi apreciado pelo juízo de primeira instância.

Sobre esta questão assim dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 25. (...).

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:”

Logo, não sendo o ato declaratório em comento objeto de julgamento pelo juízo *a quo*, também não deve ser o mesmo apreciado por esta Corte, seja pelo motivo contido no § 1º do artigo retromencionado, ou seja por homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, DECLARAR a nulidade *ab initio* da exclusão argüida sem o competente instrumento declaratório.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator